



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000537/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.714 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente MELINA MAIA CANTIDIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2008

PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo à autoridade fiscal a imposição à pessoa intimada de penalidade pecuniária por desatendimento à solicitação.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 2/6), lavrado em 10/07/2008, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte supracitada, efetuou lançamento de ofício, tendo em vista a ocorrência da infração de ***falta de atendimento à intimação (terceiros), no valor de R\$ 538,93.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 21/22), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 20/21, onde alega que as informações requisitadas pela autoridade fiscal foram prestadas, como comprovam documentos de fls. 23/24 e que a entrega se verificou após o prazo estabelecido pela mesma autoridade em face de motivos de força maior, a seguir relacionados: a) a interessada acompanhava, na ocasião, tratamento médico pelo qual se submetia seu genitor, conforme declaração médica anexada à fl. 22; b) a Empresa de Correios e Telégrafos se encontrava em greve no período da notificação e da resposta; c) o prazo de cinco dias, nas condições em que se encontrava a impugnante (com o pai sob tratamento de saúde) era por demais exíguo para buscar em seus arquivos e documentos informações de quase cinco anos passados.

Sob outro enfoque, argumenta que a multa aplicada é inconstitucional, pois o valor é muito superior ao eventualmente cobrado pelo tributo (IRPF), se no caso concreto tivesse sido prestado o serviço ao contribuinte referenciado nos autos do processo, o que afronta o princípio constitucional do Não Confisco e da Razoabilidade.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-29.211 (e-fls. 26/29), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

Como se vê, a interessada deixou fluir o prazo de cinco dias para prestar as informações solicitadas pela autoridade fiscal através do Termo de Intimação de fls. 08/09, somente o fazendo “a posteriori”, como será visto adiante.

Dessa forma, a autoridade fiscal foi obrigada a proceder ao citado lançamento, por este constituir atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

A justificativa apresentada pela interessada para o não atendimento à intimação da autoridade fiscal somente foi protocolada às 11:34 h do dia 16/07/2008, ocasião em que já havia sido lavrado o Auto de Infração (10/07/2008, conforme fl. 02), embora a ciência do mesmo à autuada somente tenha sido dada em 06/08/2008 (fl. 18).

Por oportuno, observe-se que entre os dias 25/06/2008 (fim do prazo concedido) e 10/07/2008 (lavratura do Auto), transcorreram exatos quinze dias sem que a

contribuinte sequer apresentasse suas razões, as quais somente foram alegadas em 28/08/2008 e posteriormente, quando da apresentação de impugnação.

Por outro lado, não prospera a alegação de falta de atendimento à intimação em vista de greve deflagrada por servidores da Empresa de Correios e Telégrafos, primeiramente porque consta do AR de fl. 10 indicação de que a referida empresa efetivou a entrega do Termo de Intimação (fls. 09/10) no domicílio da interessada constante dos controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Av. Guanabara, 65, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB). Em segundo lugar, no período alegado como sendo corresponde à greve da ECT, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa (órgão intimador) funcionava normalmente, isto é, não havia experimentado interrupção de serviços por qualquer razão.

Sob outro enfoque, a contribuinte afirma, em sua peça impugnatória, que, não bastasse o tratamento a que se submetia seu genitor, o prazo de cinco dias para a busca de arquivos e documentos relacionados a suas atividades durante o ano-calendário 2003 era bastante exíguo. Também não há de se acatar tal argumento, pois o prazo a que se refere a interessada, conquanto pudesse não ser suficiente para recuperação da documentação exigida mediante intimação, sê-lo-ia para que suas justificativas nesse sentido fossem previamente apresentadas a autoridade fiscal, o que somente ocorreu, como já reportado, após a lavratura do AI.

Por fim, ha de se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada com base no disposto no artigo 968 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), a seguir transcrito:

...

Isto porque, de acordo com o disposto no artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, fica vedado aos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, voto pela improcedência das razões apresentadas pela contribuinte em sua peça impugnatória de fls. 20/21., havendo de ser mantida a multa regulamentar de RS 538,93 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), exigida mediante Auto de Infração de fls. 02 a 04.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 33/39).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***falta de atendimento à intimação (terceiros), no valor de R\$ 538,93.***

Do Mérito

Do Caráter Confiscatório da Multa

Em relação ao pretense aspecto confiscatório da multa lançada, não assiste razão ao sujeito passivo, o teor do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que positivou o princípio do não-confisco, *dirigiu-o aos tributos*, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Veja-se que o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) traz a definição de tributos, como sendo toda prestação pecuniária compulsória, que ***não constitua sanção de ato ilícito***, conforme abaixo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que ***não constitua sanção de ato ilícito***, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A sanção de ato ilícito ***tem na multa pecuniária uma de suas espécies***. Assim, tratando-se de multa pecuniária, logicamente não há que falar em princípio não-confisco.

Como visto, ***não se pode confundir o conceito de tributo com o de multa***, sendo o princípio do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF, somente aplicável a tributos.

Salientamos, ainda, que as alegações acerca do caráter confiscatório das multas devem ser dirigida ao Poder Legislativo, mais precisamente ao Congresso Nacional, sendo certo que as normais legais devem ser aprovadas nos estritos limites definidos pela Constituição da República.

Às autoridades administrativas cabem cumprir as determinações legais previstas na norma tributária de regência, não estando a aplicação da multa ao sabor de seu livre arbítrio, mas sim do decorrente poder vinculado ao qual está adstrito e não pode dele se afastar, portanto havendo atraso na entrega da declaração GFIP, ficará o contribuinte sujeito à aplicação da multa nos termos da lei.

Ademais, não compete aos membros deste Conselho pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei tributária, conforme dispõe a Súmula CARF nº2, in verbis:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Multa Regulamentar

Assevera a contribuinte que a multa regulamentar não pode ser exigida em razão de seu valor irrisório, o qual não poderá sequer ser cobrado judicialmente pela Fazenda Nacional (Art. 20 da Lei nº 10522/02).

Entende haver óbice lógico e legal à cobrança de multa regulamentar já que o processo administrativo nº 14751.000693/2007-37 ainda não transitou em julgado e, por considerar que a multa foi lançada em função daquele procedimento administrativo ainda em trâmite, neste sentido, analogamente, é o teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Bem, a previsão legal da obrigatoriedade da prestação de informações e esclarecimentos exigidos, por Auditores-Fiscais, no exercício de suas funções, está capitulada nos artigos 927 e 928, bem como a aplicação da respectiva multa pelo seu eventual desatendimento, consta do artigo 968, todos do RIR/99, in verbis:

Art. 927. ***Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos*** pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. ***Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.***

...

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

...

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ***será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos***, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Não vejo qualquer respaldo fático ou jurídico nas argumentações expendidas pela interessada, em sua peça recursal, que possam caracterizar a necessidade de revisão deste lançamento.

Como visto a multa regulamentar foi aplicada em consonância com os ditames legais, pelo seu valor mínimo.

Vemos, também, que o julgamento de piso foi cuidadoso ao analisar o caso, estabelecendo, inclusive, linha temporal para descrever a ocorrência dos fatos que deram origem à multa regulamentar.

Quanto ao suposto impedimento da cobrança da multa, sugerido pela recorrente em função de analogia com a Súmula n.º 24 do STF, entendemos que ***também não merece acolhida***, pois a infração constante deste procedimento administrativo é totalmente autônoma, não dependendo do resultado do processo n.º 14751.000693/2007-37, sendo, portanto, desnecessário o pedido de diligência formulado pela recorrente.

Pelo exposto, ***voto pela manutenção integral do lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura